



**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 12/2026**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 40/2026**

### DECISÃO ADMINISTRATIVA – RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES

**RECORRENTE:** MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA  
**RECORRIDA:** KF COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA – EPP

#### I – DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA em face da decisão proferida no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 12/2026, a qual declarou classificada e vencedora para o Lote 01 a empresa KF COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA – EPP, cujo objeto consiste na futura e eventual aquisição de insumos destinados à lavanderia hospitalar municipal.

Em suas razões recursais, a empresa Recorrente sustenta, em síntese, que o produto ofertado pela Recorrida para o item referente ao desinfetante/avejante hospitalar “HM 905” não atenderia às exigências editalícias e sanitárias aplicáveis, sob o argumento de que o registro sanitário nº 369600013, mencionado em boletim técnico e em ficha de informações de segurança do produto químico – FISPQ, estaria atualmente vencido, desativado ou inativo perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

A Recorrente argumenta que a suposta ausência de regularidade sanitária configuraria irregularidade material insanável, capaz de comprometer a legalidade da contratação e a segurança sanitária do produto destinado ao ambiente hospitalar, defendendo que a manutenção da classificação da empresa KF afrontaria os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, julgamento objetivo e proteção ao interesse público.

Sustenta, ainda, que a Administração Pública não poderia admitir a permanência de proposta supostamente vinculada a produto com registro sanitário desativado, requerendo, ao final, o provimento do recurso administrativo para fins de desclassificação da proposta apresentada pela empresa KF COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA – EPP relativamente ao Lote 01 do certame.



Regularmente intimada para apresentação de contrarrazões, a empresa KF COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA – EPP manifestou-se tempestivamente nos autos, defendendo a manutenção integral da decisão recorrida.

Em síntese, a Recorrida sustenta que a insurgência recursal decorre de interpretação parcial e incompleta de documentos técnicos antigos, os quais fazem referência a registro sanitário anteriormente utilizado, sem considerar a atualização posterior da regularização sanitária do produto efetivamente ofertado.

Argumenta que o produto atualmente comercializado e ofertado no certame corresponde ao HMTX HM 905, regularmente registrado perante a ANVISA sob nº 330990003, vinculado ao processo nº 25351.338813/2024-04, em situação ATIVA e com validade até 02/09/2034, conforme documentação oficial juntada aos autos.

Defende, ainda, que não há demonstração concreta de irregularidade material do produto ofertado, inexistindo comprovação de clandestinidade, ausência de autorização sanitária ou descumprimento efetivo das exigências editalícias, sustentando que a controvérsia instaurada limita-se a divergência documental relacionada à atualização do registro sanitário e da documentação técnica vinculada ao produto.

Alega, por fim, que eventual inconsistência documental possui natureza meramente formal e plenamente esclarecível, não sendo justificadamente razoável a desclassificação automática da proposta diante da existência de comprovação atual de regularidade sanitária perante a ANVISA, especialmente à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado, competitividade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

É o relatório.

Passa-se à análise do mérito recursal.

#### II – DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, verifica-se que o recurso administrativo interposto pela empresa MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA preenche os requisitos de admissibilidade previstos no instrumento convocatório e na Lei Federal nº 14.133/2021.

Constata-se que a manifestação de intenção recursal foi devidamente registrada no sistema eletrônico dentro do prazo legal, tendo a Recorrente apresentado suas razões recursais de forma tempestiva, observando os prazos e procedimentos estabelecidos no edital do certame.

Verifica-se, ainda, a presença dos pressupostos formais necessários ao conhecimento do recurso, especialmente a legitimidade da Recorrente, o interesse recursal e a adequada exposição dos fundamentos de fato e de direito relacionados à insurgência apresentada.

Além disso, observa-se que o recurso encontra-se devidamente motivado, contendo impugnação específica quanto à decisão que declarou classificada e vencedora a empresa KF



COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA – EPP para o Lote 01 do procedimento licitatório.

Do mesmo modo, as contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida também foram protocoladas tempestivamente, devendo igualmente ser conhecidas e analisadas.

Dessa forma, estando presentes os requisitos formais de admissibilidade previstos no edital e na legislação aplicável, especialmente na Lei Federal nº 14.133/2021, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA, passando-se à análise do mérito recursal.

#### III – DO MÉRITO

##### III.1 – DA CONTROVÉRSIA APRESENTADA NO RECURSO

A controvérsia recursal instaurada nos presentes autos restringe-se à alegação apresentada pela empresa MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA acerca de suposta irregularidade sanitária do produto ofertado pela empresa KF COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA – EPP para o Lote 01 do certame, especificamente em razão da referência constante em boletim técnico e ficha de informações de segurança de produto químico – FISPQ antigos ao registro sanitário nº 369600013.

Segundo sustenta a Recorrente, referido registro sanitário encontrar-se-ia atualmente vencido, inativo ou desativado perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, circunstância que, em sua ótica, tornaria o produto irregular para fins de comercialização e utilização em ambiente hospitalar, ensejando, consequentemente, a desclassificação automática da proposta apresentada pela empresa Recorrida.

A Recorrente defende que a manutenção da classificação da empresa KF representaria afronta às exigências editalícias, à legislação sanitária aplicável e aos princípios que regem as contratações públicas, especialmente os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo.

Contudo, após análise integral e minuciosa da documentação constante nos autos, verifica-se que a tese recursal não merece acolhimento.

Isso porque os elementos apresentados pela Recorrente demonstram, tão somente, que documentos técnicos antigos do produto HM 905 fazem referência ao registro sanitário nº 369600013, sem, contudo, comprovar de forma efetiva que o produto atualmente ofertado pela empresa KF COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA – EPP esteja desprovido de regularização sanitária válida perante a ANVISA.

Por outro lado, as contrarrazões apresentadas pela Recorrida vieram acompanhadas de documentação oficial atualizada extraída da própria base de dados da ANVISA, demonstrando a



existência de registro sanitário ativo para o produto HMTX HM 905, vinculado ao registro nº 330990003, processo nº 25351.338813/2024-04, em situação ATIVA e com validade até 02/09/2034.

Nesse contexto, a controvérsia existente nos autos não evidencia, ao menos neste momento, a ocorrência de irregularidade material insanável apta a justificar a desclassificação da proposta vencedora, mas sim discussão relacionada à atualização documental e à vinculação entre documentos técnicos anteriormente utilizados e o atual registro sanitário do produto efetivamente ofertado.

Importante destacar que a Administração Pública deve pautar suas decisões em elementos objetivos, concretos e devidamente comprovados nos autos, não sendo juridicamente possível presumir irregularidade absoluta a partir exclusivamente da existência de documentação técnica pretérita contendo referência a registro anteriormente utilizado, especialmente quando há comprovação contemporânea de regularização sanitária vigente perante o órgão competente.

Além disso, a desclassificação de proposta licitatória constitui medida de natureza excepcional e somente pode ocorrer diante de comprovação inequívoca de descumprimento material das exigências editalícias ou de afronta efetiva à legislação aplicável, circunstâncias que não se verificam de forma conclusiva no presente caso.

Dessa forma, considerando a documentação apresentada pela empresa Recorrida e a ausência de comprovação objetiva de inexistência de regularização sanitária vigente do produto ofertado, conclui-se que a insurgência recursal não possui elementos suficientes para afastar, de imediato, a validade da proposta apresentada pela empresa KF COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA – EPP.

#### III.2 – DA REGULARIDADE SANITÁRIA DO PRODUTO OFERTADO

Conforme expressamente previsto no instrumento convocatório, os produtos ofertados pelas licitantes deveriam possuir regularização perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, mediante apresentação de registro, notificação ou documento equivalente, conforme aplicável à classificação sanitária do respectivo produto.

Tal exigência editalícia possui evidente finalidade de assegurar que os produtos destinados ao ambiente hospitalar atendam às normas técnicas e sanitárias vigentes, garantindo segurança, regularidade e conformidade com a legislação aplicável às contratações públicas e ao controle sanitário nacional.

No caso concreto, a empresa Recorrente fundamenta sua insurgência na alegação de que documentos técnicos antigos relacionados ao produto HM 905 – especificamente boletim técnico e FISPQ – fazem referência ao registro sanitário nº 369600013, atualmente apontado como inativo/descontinuado perante a ANVISA.



Todavia, a análise integral da documentação constante nos autos demonstra que a situação apresentada pela Recorrente não conduz automaticamente à conclusão de inexistência de regularidade sanitária do produto efetivamente ofertado pela empresa KF COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA – EPP.

Isso porque a Recorrida apresentou documentação oficial atualizada extraída diretamente da base de consultas da ANVISA, comprovando que o produto HMTX HM 905 encontra-se regularmente registrado perante o órgão sanitário competente sob o nº 330990003, vinculado ao processo nº 25351.338813/2024-04, em situação ATIVA e com validade até 02/09/2034.

Referida documentação demonstra, portanto, a existência de regularização sanitária vigente do produto ofertado, afastando a alegação de ausência de autorização sanitária ou de comercialização irregular perante a ANVISA.

Importante destacar que os elementos apresentados pela Recorrente demonstram apenas que documentos técnicos anteriormente utilizados faziam menção a registro sanitário pretérito, sem, contudo, comprovar de forma objetiva que o produto atualmente ofertado no certame esteja desprovido de registro válido ou em situação de clandestinidade sanitária.

Nesse contexto, verifica-se que a controvérsia instaurada decorre, essencialmente, de divergência entre documentação técnica antiga e a atualização posterior do registro sanitário vinculado ao produto, circunstância que, por si só, não possui natureza suficiente para caracterizar irregularidade material insanável apta a ensejar a desclassificação automática da proposta apresentada pela Recorrida.

A irregularidade material apta a justificar medida extrema de desclassificação somente restaria configurada caso houvesse comprovação inequívoca de inexistência de registro sanitário válido, ausência de regularização perante a ANVISA ou oferta de produto manifestamente incompatível com as exigências editalícias, o que não se verifica no presente caso.

Ao contrário, a documentação atualizada apresentada pela empresa KF demonstra a existência de registro sanitário ativo e vigente perante a autoridade sanitária competente, evidenciando que o produto ofertado possui regularização válida para comercialização e utilização.

Ademais, a Administração Pública deve pautar sua atuação em critérios objetivos e em análise concreta dos documentos apresentados, não sendo juridicamente adequado presumir irregularidade absoluta exclusivamente em razão da existência de documentação técnica pretérita desatualizada, sobretudo quando há prova contemporânea e oficial de regularização sanitária vigente.

Resalte-se, ainda, que o procedimento licitatório deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, busca da proposta mais vantajosa e formalismo moderado, evitando-se desclassificações automáticas fundadas exclusivamente em



inconsistências documentais passíveis de esclarecimento, especialmente quando inexistente demonstração concreta de prejuízo ao interesse público ou à segurança da contratação.

Dessa forma, considerando a documentação oficial apresentada pela Recorrida e a ausência de comprovação objetiva de irregularidade material do produto ofertado, conclui-se que restou devidamente demonstrada a regularidade sanitária exigida pelo edital, não havendo fundamento jurídico suficiente para a desclassificação da proposta da empresa KF COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA – EPP.

#### III.3 – DA DISTINÇÃO ENTRE IRREGULARIDADE MATERIAL E DIVERGÊNCIA DOCUMENTAL

Importante destacar, inicialmente, que não se pode confundir irregularidade material efetiva com mera inconsistência documental passível de esclarecimento ou atualização.

No âmbito das contratações públicas, especialmente sob a sistemática da Lei Federal nº 14.133/2021, a desclassificação de proposta constitui medida excepcional, somente admissível quando demonstrado, de forma objetiva e inequívoca, o descumprimento material das exigências editalícias ou a impossibilidade jurídica e técnica de contratação do objeto ofertado.

Nesse contexto, a irregularidade material apta a ensejar a desclassificação da proposta somente restaria caracterizada caso houvesse efetiva comprovação de situações como:

- inexistência de qualquer regularização do produto perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;
- ausência de registro sanitário válido ou de documento equivalente exigido pela legislação aplicável;
- oferta de produto diverso daquele exigido no edital;
- impossibilidade legal de comercialização ou utilização do produto;
- existência de risco sanitário concreto decorrente da ausência de autorização válida do órgão competente.

Todavia, não é esta a situação verificada nos presentes autos.

Conforme já demonstrado anteriormente, a empresa Recorrida apresentou documentação oficial atualizada extraída da própria ANVISA, comprovando que o produto HMTX HM 905 encontra-se regularmente registrado perante a autoridade sanitária competente sob nº 330990003, em situação ATIVA e com validade vigente até 02/09/2034.

Assim, não há comprovação objetiva de clandestinidade do produto, inexistência de autorização sanitária, comercialização irregular ou qualquer circunstância concreta capaz de demonstrar risco efetivo à Administração Pública ou ao ambiente hospitalar destinatário da contratação.



A controvérsia instaurada pela Recorrente decorre, essencialmente, da utilização de boletim técnico e FISPQ antigos contendo referência a registro sanitário anteriormente utilizado, circunstância que evidencia, no máximo, divergência documental relacionada à atualização das informações técnicas vinculadas ao produto.

Entretanto, tal situação, por si só, não possui natureza suficiente para afastar automaticamente a proposta apresentada pela Recorrida, sobretudo diante da existência de comprovação contemporânea e oficial de regularização sanitária válida perante a ANVISA.

Cumprir ressaltar que a Administração Pública deve prestigiar a análise material da regularidade da proposta, evitando interpretações excessivamente restritivas ou formalistas que conduzam à eliminação automática de licitantes sem demonstração efetiva de prejuízo à legalidade, à competitividade ou à segurança da contratação.

A jurisprudence dos Tribunais de Contas e do Tribunal de Contas da União é consolidada no sentido de que falhas meramente formais, inconsistências documentais sanáveis ou divergências passíveis de esclarecimento não devem conduzir, automaticamente, à desclassificação da proposta mais vantajosa, especialmente quando inexistente má-fé, prejuízo ao certame ou afronta material às exigências editalícias.

No presente caso, a documentação constante nos autos demonstra precisamente o oposto da alegação recursal, na medida em que evidencia a existência de regularização sanitária vigente do produto ofertado, afastando a conclusão de ilegalidade ou irregularidade insanável.

Admitir a desclassificação automática da proposta da Recorrida exclusivamente em razão da existência de documentos técnicos antigos contendo referência a registro anteriormente utilizado representaria medida excessivamente rigorosa, desproporcional e incompatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, formalismo moderado e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa forma, conclui-se que a situação verificada nos autos caracteriza mera divergência documental passível de esclarecimento e contextualização, não configurando irregularidade material apta a justificar a desclassificação da empresa KF COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA – EPP.

#### III.4 – DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, COMPETITIVIDADE E FORMALISMO MODERADO

A condução dos procedimentos licitatórios pela Administração Pública deve observar não apenas a legalidade em sentido estrito, mas também os princípios que orientam a interpretação e aplicação do regime jurídico das contratações públicas, especialmente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade, busca da proposta mais vantajosa, eficiência administrativa e formalismo moderado.



A finalidade do procedimento licitatório não consiste na adoção de rigorismos excessivamente formais destinados à eliminação automática de licitantes por inconsistências meramente documentais, mas sim na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, observadas a legalidade, a isonomia e a segurança da contratação.

Nesse contexto, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas pátrios encontra-se consolidada no sentido de que falhas formais, inconsistências documentais sanáveis ou dúbidas passíveis de esclarecimento não devem conduzir automaticamente à desclassificação de propostas, especialmente quando inexistente demonstração concreta de prejuízo à competitividade do certame, à isonomia entre os licitantes ou à segurança da futura contratação administrativa.

Isso porque o formalismo exigido nos procedimentos licitatórios não pode ser interpretado de maneira absoluta ou dissociada da finalidade pública da licitação.

O excesso de formalismo, quando utilizado para afastar proposta regularmente apta à contratação sem demonstração efetiva de irregularidade material, acaba por comprometer os próprios princípios que regem a atividade administrativa, notadamente a competitividade, a economicidade e a obtenção da proposta mais vantajosa.

No caso concreto, a documentação oficial atualizada apresentada pela empresa Recorrida demonstra, de forma objetiva, a existência de regularização sanitária vigente perante a ANVISA para o produto ofertado, circunstância que afasta a conclusão automática de irregularidade sanitária sustentada pela Recorrente.

Além disso, verifica-se que não houve substituição indevida do objeto licitado, alteração substancial da proposta originalmente apresentada, modificação das características essenciais do produto ou tentativa de apresentação de item diverso daquele submetido ao procedimento licitatório.

A controvérsia instaurada nos autos decorre exclusivamente da existência de documentos técnicos antigos contendo referência a registro sanitário anteriormente utilizado, sem que isso seja suficiente para descaracterizar a regularidade atual do produto efetivamente ofertado pela empresa Recorrida.

Nesse cenário, a pretensão recursal de promover a desclassificação automática da proposta vencedora revelar-se-ia medida excessivamente rigorosa, desarrazoada e desproporcional, sobretudo diante da inexistência de demonstração concreta de ilegalidade material, risco sanitário efetivo ou prejuízo à Administração Pública.

Cumprir ressaltar que a desclassificação de licitante constitui providência extrema, somente admissível quando comprovado, de maneira inequívoca, o descumprimento substancial das exigências editalícias ou a impossibilidade jurídica de contratação, hipóteses não verificadas no presente caso.



Ao contrário, os elementos constantes nos autos demonstram que a empresa KF COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA – EPP apresentou documentação apta a comprovar a regularidade sanitária vigente do produto ofertado, inexistindo fundamento jurídico suficiente para afastar sua proposta do certame.

Admitir a desclassificação pretendida pela Recorrente, mesmo diante da comprovação de registro sanitário ativo perante a ANVISA, significaria privilegiar interpretação excessivamente formalista e dissociada da realidade material dos fatos, em afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado que regem os procedimentos licitatórios.

A Administração Pública deve prestigiar a verdade material e a finalidade pública do certame, evitando decisões eliminatórias fundadas exclusivamente em divergências documentais passíveis de contextualização e esclarecimento, especialmente quando ausente demonstração concreta de prejuízo ao interesse público.

Dessa forma, considerando a comprovação de regularidade sanitária atual do produto ofertado, a inexistência de irregularidade material insanável e a ausência de prejuízo efetivo ao procedimento licitatório, conclui-se que a manutenção da classificação da empresa KF COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA – EPP mostra-se medida juridicamente adequada, proporcional e compatível com os princípios que regem as contratações públicas.

#### III.5 – DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E ISONOMIA

Também não merece prosperar a alegação recursal de suposta afronta aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo.

Isso porque a manutenção da classificação/habilitação da empresa KF COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA – EPP não decorre de flexibilização indevida das exigências editalícias, tampouco de afastamento das normas sanitárias aplicáveis, mas sim da análise objetiva e fundamentada da documentação efetivamente constante nos autos do procedimento licitatório.

A Administração Pública, ao apreciar os documentos apresentados pelas partes, pautou sua atuação em critérios técnicos, objetivos e vinculados ao edital, realizando a verificação concreta da regularidade sanitária do produto ofertado perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Nesse contexto, a documentação oficial apresentada pela empresa Recorrida demonstrou a existência de registro sanitário ativo e vigente para o produto HMTX HM 905, afastando a alegação de inexistência de regularização sanitária válida.

Portanto, não procede a tentativa da Recorrente de atribuir à Administração Pública suposta tolerância com irregularidades ou afastamento indevido das regras editalícias.



Contra, a decisão administrativa ora analisada encontra-se integralmente alinhada às exigências do instrumento convocatório, na medida em que a regularidade sanitária exigida pelo edital foi devidamente comprovada pela licitante vencedora mediante documentação oficial expedida pelo órgão sanitário competente.

Cumprir destacar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração Pública o dever de observar as regras previamente estabelecidas no edital, mas também exige que tais regras sejam interpretadas de maneira compatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa.

A vinculação ao edital não pode ser utilizada como fundamento para imposição de rigorismo excessivamente formal quando houver comprovação material do atendimento das exigências essenciais da contratação, sob pena de transformar o procedimento licitatório em instrumento de eliminação automática de propostas formalmente questionadas, ainda que substancialmente regulares.

Da mesma forma, não há afronta ao princípio da isonomia. A igualdade entre os licitantes não significa adoção de interpretações desproporcionais ou excessivamente restritivas, mas sim tratamento objetivo e uniforme a todos os participantes do certame, com observância dos critérios efetivamente previstos no edital e da análise concreta das condições de habilitação e classificação apresentadas.

No presente caso, a empresa Recorrida não recebeu qualquer privilégio, favorecimento ou flexibilização indevida.

A manutenção de sua classificação decorre exclusivamente da comprovação documental de que o produto ofertado possui regularização sanitária vigente perante a ANVISA, inexistindo fundamento jurídico ou técnico suficiente para desclassificação da proposta.

Ademais, eventual desclassificação automática da licitante vencedora, mesmo diante da comprovação contemporânea de regularidade sanitária válida, representaria medida incompatível com os princípios da competitividade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa, além de afrontar o próprio interesse público primário que deve nortear as contratações administrativas.

Importante ressaltar que o julgamento objetivo não se confunde com interpretação mecânica ou dissociada da realidade material dos documentos apresentados.

O dever da Administração Pública é realizar análise técnica, motivada e fundamentada da documentação constante nos autos, verificando se houve efetivo atendimento das exigências editalícias substanciais, o que efetivamente ocorreu no presente procedimento.

Dessa forma, verifica-se que a manutenção da habilitação/classificação da empresa KF COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA – EPP não afronta os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia ou julgamento objetivo.

Ao contrário, a decisão administrativa preserva a legalidade do certame, assegura a competitividade, observa a finalidade pública da contratação, prestigia a análise material da



documentação apresentada e garante a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em estrita observância aos princípios que regem as contratações públicas.

#### IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, após análise integral das razões recursais apresentadas pela empresa MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA, das contrarrazões apresentadas pela empresa KF COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA – EPP, bem como de toda a documentação constante nos autos do procedimento licitatório, verifica-se que não restou demonstrada irregularidade material apta a justificar a desclassificação da proposta vencedora.

Conforme amplamente analisado nos tópicos anteriores, a controvérsia instaurada pela Recorrente decorre da existência de documentos técnicos antigos contendo referência a registro sanitário anteriormente utilizado, circunstância que, embora mereça análise pela Administração Pública, não possui, por si só, o condão de comprovar inexistência de regularização sanitária válida do produto atualmente ofertado no certame.

Ao contrário, a documentação oficial apresentada pela empresa Recorrida demonstra de forma objetiva a existência de registro sanitário ativo perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA para o produto HMTX HM 905, registrado sob nº 330990003, vinculado ao processo nº 25351.338813/2024-04, em situação ATIVA e com validade até 02/09/2034.

Nesse contexto, não há nos autos comprovação concreta de clandestinidade do produto, ausência de autorização sanitária, impossibilidade de comercialização ou qualquer situação efetiva de irregularidade material insanável capaz de afastar a proposta apresentada pela empresa KF COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA – EPP.

Além disso, não se verificou alteração substancial do objeto ofertado, substituição indevida de produto, afronta às especificações técnicas do edital ou tentativa de modificação da proposta originalmente apresentada, circunstâncias que reforçam a inexistência de fundamento jurídico suficiente para a desclassificação pretendida pela Recorrente.

Cumprir ressaltar que a Administração Pública deve atuar pautada não apenas pela legalidade estrita, mas também pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade, formalismo moderado e busca da proposta mais vantajosa, evitando a adoção de medidas excessivamente rigorosas baseadas exclusivamente em divergências documentais passíveis de esclarecimento e contextualização.

A desclassificação automática da proposta vencedora, mesmo diante da comprovação contemporânea de regularização sanitária vigente perante a ANVISA, representaria providência desproporcional e incompatível com os princípios que regem as contratações públicas, sobretudo diante da ausência de demonstração concreta de prejuízo à Administração Pública, à segurança sanitária da contratação ou à isonomia entre os licitantes.



Importante destacar, ainda, que a manutenção da classificação da empresa KF COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA – EPP não decorre de flexibilização indevida das exigências editalícias, mas sim da constatação objetiva de que a regularidade sanitária exigida no edital foi efetivamente comprovada mediante documentação oficial válida.

Dessa forma, considerando:

- a) a comprovação da existência de registro sanitário ativo e vigente perante a ANVISA para o produto HMTX HM 905;
- b) a ausência de demonstração concreta de irregularidade material insanável;
- c) a natureza predominantemente documental da divergência apontada pela Recorrente;
- d) a inexistência de comprovação de prejuízo efetivo à legalidade, à competitividade ou à segurança da contratação;
- e) os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado, competitividade, economicidade e busca da proposta mais vantajosa;
- f) a inexistência de afronta ao edital, à legislação sanitária ou aos princípios que regem as contratações públicas;

Conclui-se que as alegações recursais apresentadas pela empresa MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA não demonstram fundamento jurídico ou técnico suficiente para desconstituir a decisão anteriormente proferida, devendo ser mantida a classificação/habilitação da empresa KF COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA – EPP no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 12/2026.

#### V – DECISÃO

Ante todo o exposto, considerando a análise integral das razões recursais, das contrarrazões apresentadas, da documentação constante nos autos e dos princípios que regem as contratações públicas, especialmente os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, julgamento objetivo, formalismo moderado, economicidade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

Considerando que a empresa Recorrida apresentou documentação oficial apta a comprovar a existência de regularização sanitária vigente perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA para o produto HMTX HM 905, registrado sob nº 330990003, vinculado ao processo nº 25351.338813/2024-04, em situação ATIVA e com validade até 02/09/2034;

Considerando que não restou comprovada irregularidade material insanável, ausência de autorização sanitária válida, oferta de produto diverso do exigido no edital ou qualquer circunstância concreta capaz de comprometer a legalidade, a segurança sanitária da contratação ou a competitividade do certame;



Considerando, ainda, que a controvérsia instaurada pela empresa Recorrente decorre essencialmente de divergência documental relacionada à existência de documentos técnicos antigos contendo referência a registro anteriormente utilizado, circunstância que, isoladamente, não possui natureza suficiente para ensejar a desclassificação automática da proposta vencedora;

#### DECIDO:

a) **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no edital e na legislação aplicável;

b) **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão anteriormente proferida;

c) **MANTER** a classificação/habilitação da empresa KF COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA – EPP como vencedora do Lote 01 do Pregão Eletrônico SRP nº 12/2026, diante da comprovação da regularidade sanitária vigente do produto ofertado perante a ANVISA e da ausência de demonstração concreta de irregularidade material apta a justificar sua desclassificação;

d) **RATIFICAR** que a presente decisão observa integralmente as disposições editalícias e os princípios que regem as contratações públicas, inexistindo afronta à legalidade, à isonomia, ao julgamento objetivo ou à vinculação ao instrumento convocatório.

Encaminhe-se o presente procedimento à autoridade competente para apreciação, homologação da presente decisão administrativa e demais providências cabíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Araruna/PR, 28 de Maio de 2026.



Romilda Aparecida Colli dos Santos  
Pregoeira



#### DECISÃO SOBRE RECURSO

Pregão Eletrônico SRP nº 012/2026

Quanto aos recursos ora interpostos, **RATIFICO** nos termos do artigo 165, § 2º da Lei 14.133/2021, a decisão a mim submetida, mantendo-a irremovível pelos próprios fundamentos e ainda com base na Súmula nº 473 do STF.

Dê-se ciência as empresas Recorrente e Recorrida.

Publique-se, registre-se.

Araruna, 28 de Maio de 2026.

GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS  
CPF: 03.072.148.191-9  
E-mail: gusantos@araruna.pr.gov.br

Gustavo França dos Santos  
Prefeito



#### DECISÃO ADMINISTRATIVA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2026  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 47/2026

O MUNICÍPIO DE ARARUNA/PR, por intermédio da Pregoeira Oficial e equipe de apoio, no exercício das atribuições conferidas pela Lei Federal nº 14.133/2021, passa à análise do recurso administrativo interposto pela empresa RENOVO MOTORS LTDA em face da decisão que declarou vencedora do Lote 02 a empresa MATRIX X COMERCIAL LTDA, nos seguintes termos:

#### I – SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa RENOVO MOTORS LTDA, participante do Pregão Eletrônico nº 14/2026, Processo Administrativo nº 47/2026, em face da decisão proferida pela Pregoeira que, após a análise da proposta e dos documentos de habilitação, declarou a empresa MATRIX X COMERCIAL LTDA vencedora do Lote 02 do certame.

O procedimento licitatório tem por objeto a aquisição de veículos destinados ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Araruna/PR, conforme especificações constantes do Edital e seus anexos, sendo o Lote 02 relativo ao fornecimento de veículo tipo van para transporte de pacientes.

Em suas razões recursais, a empresa RENOVO MOTORS LTDA sustenta, em síntese, que a decisão administrativa deveria ser revista, sob o argumento de que o veículo ofertado pela empresa MATRIX X COMERCIAL LTDA, modelo Renault Master L2H2, não atenderia à descrição editalícia, por supostamente se tratar de veículo originalmente classificado como "furgão", e não como "van".

A recorrente também alega eventual irregularidade documental relacionada ao enquadramento empresarial da recorrida, afirmando que, por constar indicação de porte empresarial como Empresa de Pequeno Porte, deveria ter sido apresentada certidão expedida pela Junta Comercial. Por fim, sustenta a ausência de declaração de vistoria ou de pleno conhecimento das condições da contratação, prevista no item 7.12.2 do instrumento convocatório.

Regularmente oportunizada a apresentação de contrarrazões, a empresa MATRIX X COMERCIAL LTDA manifestou-se pelo não provimento do recurso, defendendo a



regularidade de sua proposta e de sua habilitação. Em síntese, alegou que o veículo ofertado foi expressamente indicado como Renault Master L2H2 Van 15+1 passageiros, destinado ao transporte de pessoas, sustentando que a análise da Administração deve recair sobre a conformidade material e funcional do bem ofertado, e não sobre discussão meramente nominal ou classificatória.

A recorrida também esclareceu que não se valeu de benefício previsto na Lei Complementar nº 123/2006 durante o certame, razão pela qual a ausência de documento específico de enquadramento não teria o condão de comprometer sua habilitação. Quanto à declaração de vistoria ou conhecimento, defendeu a inexistência de prejuízo concreto à Administração e a possibilidade de análise do tema à luz do formalismo moderado e da finalidade da exigência editalícia.

Assim, vieram os autos para análise do recurso administrativo, competindo à Administração examinar, de forma objetiva e motivada, se as alegações apresentadas pela recorrente são suficientes para infirmar a decisão anteriormente proferida ou se deve ser mantido o resultado do julgamento, à luz do Edital, da Lei Federal nº 14.133/2021 e dos princípios que regem as contratações públicas.

#### II – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre registrar que o recurso administrativo interposto pela empresa RENOVO MOTORS LTDA merece conhecimento, eis que apresentado dentro do prazo legal previsto no art. 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como em estrita observância às disposições constantes do item 8 do instrumento convocatório.

Verifica-se, portanto, o preenchimento dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, especialmente no que se refere à tempestividade, legitimidade e interesse recursal, razão pela qual o presente recurso deve ser regularmente conhecido, passando-se à análise de mérito das insurgências deduzidas pela recorrente.

#### III – DO MÉRITO

##### 3.1 – Da alegação de desconformidade do veículo ofertado

A empresa recorrente sustenta, em síntese, que o veículo ofertado pela empresa MATRIX X COMERCIAL LTDA, modelo Renault Master L2H2, não atenderia às exigências do instrumento convocatório, sob o argumento de que referido modelo seria originalmente classificado como "furgão", e não como "van", circunstância que, em seu entendimento, ensejaria a desclassificação da proposta vencedora.

Entretanto, a insurgência recursal não merece prosperar.



Da análise detida da proposta comercial apresentada pela empresa recorrida, verifica-se que o objeto ofertado foi expressamente identificado como "RENAULT MASTER L2H2 VAN 15+1 PASSAGEIROS 2026", destinado ao transporte de pacientes, em consonância com a finalidade pública perseguida pela Administração e com as especificações técnicas previstas no Termo de Referência.

Não bastasse isso, a recorrida demonstrou, em sede de contrarrazões, que o veículo ofertado possui configuração compatível com o transporte de passageiros, inclusive mediante adaptação regular e homologação perante os órgãos competentes, atendendo materialmente às exigências relacionadas à funcionalidade, capacidade e destinação do objeto licitado.

Nesse aspecto, é imprescindível destacar que o procedimento licitatório deve ser interpretado à luz dos princípios que regem as contratações públicas, especialmente os princípios do julgamento objetivo, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da busca da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado, todos expressamente consagrados pela Lei Federal nº 14.133/2021.

A Administração Pública não pode se afastar da finalidade essencial do certame para adotar interpretação excessivamente restritiva, literal ou dissociada da realidade material do objeto ofertado, sobretudo quando inexistente demonstração concreta de prejuízo ao interesse público, à isonomia entre os licitantes ou à futura execução contratual.

No caso em análise, observa-se que a recorrente fundamenta sua pretensão recursal em discussão predominantemente terminológica e comercial acerca da nomenclatura atribuída ao modelo do veículo, sem, contudo, apresentar demonstração técnica objetiva capaz de comprovar a efetiva incompatibilidade do bem ofertado com as exigências previstas no edital.

A mera alegação de que o modelo possui origem fabril vinculada à categoria "furgão" não possui, por si só, força jurídica suficiente para descaracterizar sua aptidão ao transporte de passageiros, especialmente quando evidenciado que o veículo ofertado se apresenta em configuração "van", adaptado, homologado e destinado precisamente à finalidade exigida pela Administração Pública.

Admitir desclassificação baseada exclusivamente em interpretação nominal ou em rigorismo formal dissociado da efetiva utilidade do objeto significaria afrontar os princípios da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e da supremacia do interesse público, transformando exigências instrumentais em obstáculos desarrazoados à ampla participação dos licitantes.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e a moderna sistemática da Lei nº 14.133/2021 consolidaram entendimento no sentido de que a análise das propostas deve privilegiar sua conformidade substancial e funcional, vedando-se desclassificações fundadas em



formalismos excessivos, impropriedades meramente nominais ou vícios incapazes de comprometer a execução do objeto contratado.

Dessa forma, inexistindo comprovação técnica inequívoca de que o veículo ofertado pela empresa MATRIX X COMERCIAL LTDA seja incapaz de atender às necessidades administrativas descritas no Termo de Referência, não há fundamento jurídico ou técnico apto a justificar sua desclassificação.

Assim, conclui-se que a proposta apresentada pela recorrente atende materialmente às exigências editalícias, razão pela qual a alegação recursal deve ser integralmente rejeitada.

##### 3.2 – Da alegação relativa ao enquadramento empresarial

A recorrente sustenta, ainda, suposta irregularidade relacionada ao enquadramento empresarial da empresa MATRIX X COMERCIAL LTDA, sob o argumento de que, em razão da indicação de porte empresarial constante no cartão do CNPJ, deveria ter sido apresentada documentação específica comprobatória da condição de Empresa de Pequeno Porte – EPP.

Todavia, também neste ponto, não assiste razão à recorrente. Conforme esclarecido pela própria recorrida em sede de contrarrazões, a empresa não se utilizou, em nenhum momento do certame, dos benefícios, prerrogativas ou tratamentos favorecidos previstos na Lei Complementar nº 123/2006, tendo inclusive informado já se encontrar desequilibrada da condição de Empresa de Pequeno Porte.

Assim, a exigência documental invocada pela recorrente deve ser interpretada em conformidade com sua finalidade jurídica e prática dentro do procedimento licitatório, não podendo ser analisada de maneira isolada, descontextualizada ou dissociada da efetiva repercussão sobre a regularidade da disputa.

A documentação relacionada ao enquadramento como ME/EPP possui finalidade específica vinculada à fruição dos benefícios legais conferidos pela Lei Complementar nº 123/2006, especialmente quanto ao exercício de preferência, regularização fiscal tardia, desempate ficto e demais prerrogativas destinadas às empresas efetivamente enquadradas nessa condição.

No presente caso, entretanto, inexistiu qualquer demonstração de que a empresa recorrida tenha usufruído de vantagem competitiva indevida, obtido benefício diferenciado ou comprometido a isonomia entre os participantes do certame em razão da ausência do referido documento.



Ao contrário, observa-se que a disputa transcorreu regularmente, em absoluta observância aos princípios da competitividade, da igualdade entre os licitantes e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ademais, eventual divergência cadastral ou ausência de documento acessório relacionado ao enquadramento empresarial, desacompanhada de efetivo prejuízo ao certame ou de utilização indevida de prerrogativas legais, não possui gravidade suficiente para ensejar medida extrema de inabilitação, sobretudo diante da moderna orientação jurisprudencial e legislativa que prestigia o formalismo moderado e a primazia da verdade material.

A interpretação das regras editalícias deve ocorrer em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e instrumentalidade das formas, evitando-se a adoção de rigor excessivamente formalista incompatível com a finalidade pública da licitação.

Nesse contexto, não se verifica qualquer irregularidade material apta a comprometer a habilitação da empresa MATRIX X COMERCIAL LTDA, razão pela qual a alegação recursal igualmente não merece acolhimento.

### 3.3 – Da alegação relativa à declaração de vistoria/conhecimento

A recorrente também sustenta suposta irregularidade decorrente da ausência da declaração prevista no item 7.12.2 do edital, referente à vistoria técnica ou declaração de pleno conhecimento das condições da contratação, defendendo que tal circunstância ensejaria a inabilitação da empresa recorrida.

Todavia, igualmente não merece acolhimento a insurgência recursal. Inicialmente, cumpre destacar que a finalidade da referida exigência editalícia consiste em assegurar que o licitante detenha pleno conhecimento das condições necessárias à execução contratual, evitando futuras alegações de desconhecimento técnico, operacional ou logístico relacionadas ao objeto licitado.

Trata-se, portanto, de exigência instrumental voltada à proteção da própria execução contratual e da segurança administrativa, e não de requisito autônomo destinado à restrição desrazoada da competitividade do certame.

No presente caso, contudo, não há qualquer elemento concreto que indique desconhecimento do objeto por parte da empresa MATRIX X COMERCIAL LTDA, tampouco demonstração de incapacidade técnica, inviabilidade operacional ou risco efetivo de prejuízo à futura execução contratual.

Ao contrário, verifica-se que a empresa participou regularmente da disputa, apresentou proposta compatível com as exigências editalícias, encaminhou documentação de habilitação e especificações técnicas do objeto, além de demonstrar pleno domínio acerca das características do veículo ofertado e das obrigações inerentes à contratação.

Desse modo, a pretensão recursal ampara-se exclusivamente em interpretação estritamente formal da exigência editalícia, desacompanhada de demonstração concreta de prejuízo à Administração Pública, à competitividade do certame ou à isonomia entre os participantes.

A moderna sistemática das contratações públicas, especialmente sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021, prestigia os princípios do formalismo moderado, da instrumentalidade das formas, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa, vedando-se a adoção de rigor excessivamente formalista capaz de comprometer a finalidade pública do procedimento licitatório.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União possui entendimento reiterado no sentido de que falhas meramente formais, incapazes de comprometer a substância da proposta, a segurança da contratação ou a igualdade entre os licitantes, admitem saneamento ou relativização, especialmente quando inexistente má-fé ou prejuízo concreto ao interesse público.

Importante ressaltar, ainda, que conforme expressamente registrado em ata, a Pregoeira procedeu à análise da documentação apresentada pelas empresas participantes, concluindo pela regular habilitação das licitantes classificadas, inclusive da empresa recorrida.

Assim, ausente demonstração objetiva de vício material relevante ou de efetivo comprometimento da execução contratual, não há fundamento suficiente para acolher a pretensão de inabilitação formulada pela recorrente.

Dessa forma, também neste ponto, o recurso administrativo não merece provimento, devendo ser integralmente mantida a decisão administrativa que declarou habilitada a empresa MATRIX X COMERCIAL LTDA.

### IV – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, após detida análise das razões recursais, das contrarrazões apresentadas, da documentação constante dos autos, das disposições previstas no instrumento convocatório e da legislação aplicável à espécie, conclui-se que as alegações suscitadas pela empresa recorrente não possuem consistência jurídica ou técnica suficiente para infirmar a regularidade da decisão administrativa anteriormente proferida.

Verifica-se que a proposta apresentada pela empresa MATRIX X COMERCIAL LTDA atende materialmente às exigências previstas no Edital e no Termo de Referência, inexistindo comprovação objetiva de descumprimento das especificações técnicas do objeto, de obtenção de vantagem indevida no certame ou de irregularidade apta a comprometer a lisura do procedimento licitatório.

A pretensão recursal encontra-se amparada, em grande parte, em interpretação excessivamente formalista das disposições editalícias, desacompanhada de demonstração concreta de prejuízo à Administração Pública, à competitividade do certame, à isonomia entre os licitantes ou à futura execução contratual.

Nesse contexto, a manutenção da decisão recorrida revela-se medida que melhor atende aos princípios que regem as contratações públicas, especialmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da busca da proposta mais vantajosa, da eficiência administrativa e do formalismo moderado, todos expressamente consagrados pela Lei Federal nº 14.133/2021.

A Administração Pública deve pautar sua atuação não apenas pela estrita observância formal das exigências editalícias, mas também pela preservação da finalidade pública do certame, evitando-se interpretações restritivas ou rigorismos excessivos capazes de comprometer a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Assim, ausente demonstração de vício material relevante ou de irregularidade efetivamente capaz de macular o procedimento licitatório, conclui-se pela integral manutenção da decisão que declarou vencedora e habilitada a empresa MATRIX X COMERCIAL LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 14/2026.

### V – DECISÃO

Ante todo o exposto, considerando a análise integral dos autos, das razões recursais apresentadas, das contrarrazões ofertadas, da documentação acostada ao procedimento licitatório, bem como em observância aos princípios que regem as contratações públicas previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da busca da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado, DECIDO:

**a) CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa RENOVO MOTORS LTDA, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, especialmente a tempestividade;

**b) NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, por inexistirem fundamentos jurídicos ou técnicos aptos a desconstruir a decisão anteriormente proferida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 14/2026;



**c) MANTER** integralmente a decisão administrativa que declarou vencedora e habilitada a empresa MATRIX X COMERCIAL LTDA no Lote 02 do certame, uma vez demonstrado o atendimento material das exigências previstas no edital e na legislação aplicável;

**d) DETERMINAR** o encaminhamento dos autos à autoridade competente para apreciação, homologação e demais providências administrativas cabíveis.

Publique-se.  
Cumpra-se.

Araruna/PR, 28 de maio de 2026.



**ROMILDA APARECIDA COLLI DOS SANTOS**  
Pregoeira

### DECISÃO SOBRE RECURSO

Concorrência Eletrônica nº 003/2026

Quanto aos recursos ora interpostos, RATIFICO nos termos do artigo 165, § 2º da Lei 14.133/2021, a decisão a mim submetida, mantendo-a irremovível pelos próprios fundamentos e ainda com base na Súmula nº 473 do STF.

Dê-se ciência às empresas Recorrente e Recorrida.

Publique-se, registre-se.

Araruna, 28 de maio de 2026.

Assinado de forma digital por GUSTAVO FRANÇA DOS SANTOS:072416 SANTOS:072416 Data: 2026.05.28 16:29:55 -03'00'  
**Gustavo França dos Santos**  
Prefeito

### AVISO DE LICITAÇÃO

**LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE REGIONAL COMCAM NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006, DECRETO MUNICIPAL Nº 1.949/2021 LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, DECRETO MUNICIPAL Nº 2.308/2023 E Nº 2.312/2023**

**LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA ME, EPP – COMCAM**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 16/2026**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 59/2026**

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA, no exercício das atribuições que lhe confere a portaria 063-2025, torna público para quem possa interessar que fará realizar Reunião para recebimento de propostas de preço e documentação de habilitação, conforme especificado no Edital Modalidade Pregão Eletrônico:

**OBJETO:** Aquisição de 2 (dois) compressores de ar para equipar a cadeira odontológica visando a necessidade decorre da insuficiência e/ou desgaste dos equipamentos atualmente disponíveis, comprometendo o funcionamento adequado das cadeiras odontológicas e, conseqüentemente, a continuidade e qualidade dos atendimentos prestados à população, de acordo com a Resolução SESA nº 860/2022,, conforme condições, quantidades, exigências e especificações estabelecidas no estudo técnico preliminar e no Anexo I – Termo de Referência, no Edital e seus Anexos.

**TIPO DE LICITAÇÃO:** Menor Preço / Global/ Lote

**RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS:** até às 08:30 do dia 17 de junho de 2026.

**DISPUTA:** às 09:00 do dia 17 de junho de 2026.

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:**

A íntegra do edital, bem como anexos e proposta eletrônica, encontram-se disponíveis para download no site: [www.araruna.pr.gov.br](http://www.araruna.pr.gov.br).

Araruna - PR, 28 de maio de 2026

**Romilda A. Colli dos Santos**  
Pregoeira



### AVISO DE LICITAÇÃO

**Objeto:** Credenciamento de empresas sediadas no Município de Araruna para disponibilização de profissionais para Prestação de serviços elétricos de manutenção preventiva e corretiva em prédios públicos e iluminação pública de baixa tensão. A Administração Pública tem o dever de garantir a manutenção contínua e eficiente das instalações elétricas dos prédios e espaços públicos, assegurando a prestação ininterrupta dos serviços essenciais à população. Para isso, tomase indispensável que os profissionais e empresas prestadoras dos serviços de eletrista tenham rápida disponibilidade para atendimento, especialmente em situações urgentes e emergenciais.

**Secretaria Solicitante:** Diretoria de Administração

**Processo:** 064/2026

**Modalidade:** Credenciamento – Inexigibilidade nº 016/2026

**Fundamentação Legal:** Artigo 74 e 79 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, Lei Complementar Federal nº 123/2006 e demais legislações aplicáveis.

**Entrega dos Documentos para Credenciamento:** Os pedidos de credenciamento poderão ser apresentados a partir do dia 29/05/2026, onde os documentos deverão ser protocolados no Setor de Protocolos da Prefeitura Municipal de Araruna, situada na Praça Nossa Senhora do Rocio, nº 390, Centro, nesta cidade e estado, de segunda à sexta-feira, das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min, sendo analisados de acordo com a ordem cronológica dos protocolos.

**Informações:** O Edital de Licitação com detalhes do Credenciamento- Inexigibilidade 016/2026 estará à disposição dos interessados a partir do dia 15 de Maio de 2026, no endereço eletrônico <https://araruna.eloweb.net/portaltransparencia/1/licitacoes> Portal da Transparência em Licitações e na Divisão de Licitação situada no Paço Municipal ou através do e-mail [licitacao@araruna.pr.gov.br](mailto:licitacao@araruna.pr.gov.br).

Araruna/PR, 27 de Maio de 2026

**ROMILDA A. COLLI DOS SANTOS**  
Agente de Contratação

### ERRATA

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2026**  
**Processo Administrativo nº 061/2026**

NO ITEM:

**ANEXO IV MINUTA DO CONTRATO**  
**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO (art. 92, I e II)**

**ONDE SE-LÊ**

O objeto do presente instrumento é o Registro de preços visando futura eventual contratação de serviços de horas máquinas, com operador/motorista, para atender às necessidades da Divisão de Obras e Serviços do município de Araruna/PR.

**LEIA-SE**

Registro de Preços para futura e eventual aquisição de equipamentos de processamento de dados (Tablets), incluindo acessórios de proteção (capas e películas), destinados a atender à Secretaria Municipal de Saúde (conforme Resolução SESA 605/2024), Secretaria Municipal de Educação e demais unidades administrativas do Município de Araruna/PR.

NO ITEM:

**7. DA FASE DE HABILITAÇÃO**  
**7.2. Requisitos de habilitação - Jurídica:**

**EXCLUÍ-SE**

c) Requerimento de credenciamento anexo III.

Araruna-PR, 28 de maio de 2026.

**Romilda Aparecida Colli dos Santos**  
Agente de Contratação

### ERRATA

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2026**  
**Processo Administrativo nº 060/2026**

NO ITEM:

**ANEXO IV MINUTA DO CONTRATO**  
**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO (art. 92, I e II)**

**ONDE SE-LÊ**

O objeto do presente instrumento é o Registro de preços visando futura eventual contratação de serviços de horas máquinas, com operador/motorista, para atender às necessidades da Divisão de Obras e Serviços do município de Araruna/PR.

**LEIA-SE**

Registro de Preços para futura e eventual aquisição de utensílios de copa e cozinha, materiais de cama, mesa e banho, e itens descartáveis, visando suprir as demandas das diversas Secretarias e unidades administrativas do Município de Araruna/PR.

NO ITEM:


**7. DA FASE DE HABILITAÇÃO**  
**7.2. Requisitos de habilitação - Jurídica:**

**EXCLUÍ-SE**

c) Requerimento de credenciamento anexo III.

Araruna-PR, 28 de maio de 2026.

**Romilda Aparecida Colli dos Santos**  
Agente de Contratação



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA**  
ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 73.359.760/0001-99  
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CEP 87260-000  
ARARUNA - PARANÁ

☎ 414 3102 1921  
✉ prefeitura@araruna.pr.gov.br  
www.araruna.pr.gov.br

**LICITAÇÃO MODALIDADE: Pregão SRP: 012/2026**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 040/2026**

**HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO**

Face ao constante destes autos de procedimento licitatório acima citado do tipo menor preço Unitário, e expirado o prazo recursal, homologo o procedimento licitatório, com fundamento no inc. VII do art. 17 da lei 14.133/2021.

Assim, adjudico o objeto do Pregão conforme segue:

**FORNECEDOR:** KF COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI  
CNPJ:29.755.673/0001-33

**RS\$67.999,80** (Sessenta e sete mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta centavos)

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada no fornecimento contínuo de produtos químicos saneantes destinados às atividades de lavanderia institucional e higienização de ambientes do Hospital Municipal Casa de Saúde Araruna, compreendendo detergente, aditivo, alvejante, neutralizante, amaciante, em embalagens adequadas ao uso profissional.

Araruna, 28 de Maio de 2026

**Gustavo França dos Santos**  
**PREFEITO**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA**  
ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 73.359.760/0001-99  
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CEP 87260-000  
ARARUNA - PARANÁ

☎ 414 3102 1921  
✉ prefeitura@araruna.pr.gov.br  
www.araruna.pr.gov.br

**PORTARIA Nº 418/2025**

O Prefeito Municipal de Araruna, Estado do Paraná, Gustavo França dos Santos, no uso de suas atribuições legais e;

Considerando o contido na Lei Municipal nº 1.233/2006 que Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Araruna, bem como suas alterações;

Considerando a Lei nº. 1467/2008 que Institui o plano de Cargos e o Sistema de Evolução Funcional dos Servidores Públicos da Administração Direta do Município de Araruna, bem como suas alterações;

Considerando a Lei nº. 1230/2006 que Dispõe a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Araruna, bem como suas alterações e dá outras providências:

**RESOLVE:**


**Art. 01º - CONCEDER**, a partir de 05/05/2026, ao servidor ALUISSIO ALVES DE LIMA, admitido em 01/12/2008, sob matrícula n. 5820, "Licença Prêmio", pelo período de 03 (tres) meses, período aquisitivo 2018/2023, sem prejuízo da remuneração.

**Art. 02º** - Esta portaria, ressalvando o contido no artigo 1º, entra em vigor a partir da data da publicação.

Registre-se,  
Publique-se,  
Cumpra-se,

Paço Municipal Prefeito Evangelista Dal Santos,  
Araruna, em 27 de Maio de 2026.

GUSTAVO FRANÇA DOS SANTOS  
1681924  
123614-0307  
Gustavo França dos Santos  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA**  
ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 73.359.760/0001-99  
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CEP 87260-000  
ARARUNA - PARANÁ

☎ 414 3102 1921  
✉ prefeitura@araruna.pr.gov.br  
www.araruna.pr.gov.br

**PORTARIA Nº 420/2026**

Designa servidor/empregado público para recepção de documentos e solicitação de juntada ao processo digital do PAV.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARUNA** Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 61, inciso II, alínea "c" e "g", da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o **Acordo de Cooperação Técnica DRF/MGA nº 008/2023**, celebrado entre este Município e a União, por intermédio da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maringá/PR para fins de instalação do **Ponto de Atendimento Virtual da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) - PAV** nas dependências de ambiente pertencente a este município, em atendimento ao disposto **Parágrafo Terceiro da CLÁUSULA SEXTA - DA FORMA DE ATENDIMENTO**, considerada a redação dada pela Portaria COGEA Nº 33, de 30/06/2023:

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Designar os(as) servidores(as)/empregados(as) públicos(as) **JOEL ANTONIO DA SILVA**, CPF: 722.XXX.619-53, e **LUCIMARA ZARACHINSKI CANHICARES**, CPF: 019.XXX.859-9X, para atuar na recepção dos documentos e na solicitação de juntada destes ao processo digital de atendimento do PAV junto à Receita Federal do Brasil, o qual está ciente do disposto nos parágrafos quarto a oitavo da Cláusula citada.

**Art. 2º.** A presente designação é sem ônus aos cofres públicos.

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento do Acordo de Cooperação Técnica celebrado ou até publicação de nova Portaria relacionada ao tema, se for o caso.

**Art. 4º.** Revoga-se a Portaria nº 663/2025.

Registre-se,  
Publique-se,  
Cumpra-se.

Araruna, 28 de Maio de 2026.

GUSTAVO FRANÇA DOS SANTOS  
1681924  
123614-0307  
Gustavo França dos Santos  
Prefeito



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA**  
ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 73.359.760/0001-99  
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CEP 87260-000  
ARARUNA - PARANÁ

☎ 414 3102 1921  
✉ prefeitura@araruna.pr.gov.br  
www.araruna.pr.gov.br

**PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO (PSS) Nº 001/2026 - EDUCAÇÃO**  
**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 004/2026 - CONVOCAÇÃO PARA DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS TEMPORÁRIAS EM EMPREGOS PÚBLICOS.**

O Presidente da "Comissão de Acompanhamento, Avaliação e Julgamento do Processo Seletivo Simplificado (PSS) da Educação", **FERNANDO CARLOS DA SILVA**, usando das atribuições que lhe são conferidas no Decreto Executivo 2.550/2026, vem por meio deste, **CONVOCAR** os candidatos que abaixo seguem, para distribuição de empregos públicos temporários, conforme prevê a legislação vigente e o edital de abertura do processo seletivo simplificado (PSS).

**1. CONVOCAÇÕES**

*Emprego público: PROFESSOR EDUCADOR INFANTIL (40h)*

Colocação	INSCRIÇÃO	Candidato(a)	Data de Nascimento
13	32799	Claudia Maria Pereira da Silva	01/10/1981

*Emprego público: PROFESSOR (20h)*

Colocação	INSCRIÇÃO	Candidato(a)	Data de Nascimento
22	32963	Taila Mendes de Oliveira	03/01/2000
1	32955	Josiane Bombanatti Correa	21/07/1991
10	32972	Leia da Silva	15/06/1989
18	32932	Ana Paula dos Santos	07/12/1988
20	32779	Josiane Cristina Alves Lowe	26/04/1992

**2. DA SESSÃO PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS TEMPORÁRIAS**


2.1 - O candidato convocado deverá apresentar-se junto a Divisão de Recursos Humanos do Município de Araruna, a partir de 27 de Maio 2026, para retirar e providenciar os documentos necessários à nomeação.

2.2 - De posse dos resultados dos exames médicos e da documentação exigida para o provimento ao respectivo cargo, o candidato deverá apresentar-se à Divisão de Recursos Humanos até a data de 02 de Junho de 2026.

Sendo este para o momento,  
Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Araruna, 28 de Maio de 2026.

FERNANDO CARLOS DA SILVA  
Presidente da Comissão de Acompanhamento, Avaliação e Julgamento do Processo Seletivo Simplificado (PSS) da Educação - Decreto 2.550/2026



**MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
Departamento de Licitações e Contratos

**AVISO DE LICITAÇÃO**  
**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 12/2026**

O Município de Guarapuava, através do Departamento de Licitações e Contratos, devidamente autorizado, torna público que fará realizar a Licitação abaixo:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 145/2026**  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS, JURÍDICOS, URBANÍSTICOS, AMBIENTAIS E SOCIAIS, VISANDO À IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - PR, NA MODALIDADE REURB-S, NA LOCALIDADE DO LOTEAMENTO PAZ E BEM, CONFORME TERMO DE COMPROMISSO Nº 992753/2025/MCIDADES/CAIXA.

**VALOR MÁXIMO:** R\$717.804,00 (setecentos e dezessete mil, oitocentos e quatro reais).  
**TIPO DE LICITAÇÃO:** Menor Preço Global.

**SUPORTE LEGAL:** Lei Federal nº Lei nº 14.133, de 2021, dos Decretos Municipais nos: 6.207/2017, 6.320/2017, 7.545/2019, 9.463/2022, 9.781/2022, 10.140/2023, 10.475/2023, demais Leis e Normas Municipais.

**SISTEMA EMPREGADO:** BLL (Bolsa de Licitações e Leilões) < https://blcompras.com/ >.  
**CREDCIENCIAMENTO E CADASTRAMENTO DE PROPOSTAS:** Ocorrera até às 09h00min do dia 09/07/2026 (horário de Brasília (DF)).

**ABERTURA DE PROPOSTAS E DISPUTA POR LANCES:** A sessão pública terá início a partir do encerramento do prazo estabelecido para credenciamento e cadastramento de propostas.

**AGENTE DE CONTRATAÇÃO:** Karini Eloisa Dutra.  
**EQUIPE DE APOIO:** Luiz Carlos dos Santos e João Antônio de Barba.

**INFORMAÇÕES:** O Edital e seus anexos, bem como a íntegra do processo poderão ser obtidos: Pelo Portal da Transparência: < https://guarapuava.atende.net/?pg=transparencia#/grupo/1/item/1/tpo/1 >; ou No Departamento de Licitações e Contratos, sito à Rua Brigadeiro Rocha, 2.777 - 1º andar - CEP: 85.010-210. Telefones (42) 3142-1047 - 3142-1048, de segunda a sexta-feira, das 08h00 às 17h00.

Guarapuava, 27 de maio de 2026.

PUBLIQUE-SE  
ADLMARA REGINA RUIZ  
Diretora de Licitações e Contratos

**AVISO DE LICITAÇÃO**  
**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 13/2026**

O Município de Guarapuava, através do Departamento de Licitações e Contratos, devidamente autorizado, torna público que fará realizar a Licitação abaixo:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 143/2026**  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA URBANA VOLTADA AO LAZER, VISANDO À IMPLANTAÇÃO DO CENTRO ESPORTIVO JOÃO GELINSKI, EM ATENDIMENTO AO TERMO DE COMPROMISSO TRANSFEREERGO Nº 987973/2025 - MINISTÉRIO DO ESPORTE/CAIXA.


**VALOR MÁXIMO:** R\$1.647.521,63 (um milhão, seiscentos e quarenta e sete mil, quinhentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos).

**TIPO DE LICITAÇÃO:** Menor Preço Global.

**SUPORTE LEGAL:** Lei Federal nº Lei nº 14.133, de 2021, dos Decretos Municipais nos: 6.207/2017, 6.320/2017, 7.545/2019, 9.463/2022, 9.781/2022, 10.140/2023, 10.475/2023, demais Leis e Normas Municipais.

**SISTEMA EMPREGADO:** BLL (Bolsa de Licitações e Leilões) < https://blcompras.com/ >.  
**CREDCIENCIAMENTO E CADASTRAMENTO DE PROPOSTAS:** Ocorrera até às 09h00min do dia 19/06/2026 (horário de Brasília (DF)).

**ABERTURA DE PROPOSTAS E DISPUTA POR LANCES:** A sessão pública terá início a partir do encerramento do prazo estabelecido para credenciamento e cadastramento de



**MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
Departamento de Licitações e Contratos

**propostas.**  
**AGENTE DE CONTRATAÇÃO:** Edison Caldas de Oliveira.  
**EQUIPE DE APOIO:** Luiz Carlos dos Santos e Andréia de Fátima Borges.

**INFORMAÇÕES:** O Edital e seus anexos, bem como a íntegra do processo poderão ser obtidos: Pelo Portal da Transparência: < https://guarapuava.atende.net/?pg=transparencia#/grupo/1/item/1/tpo/1 >; ou No Departamento de Licitações e Contratos, sito à Rua Brigadeiro Rocha, 2.777 - 1º andar - CEP: 85.010-210. Telefones (42) 3142-1047 - 3142-1048, de segunda a sexta-feira, das 08h00 às 17h00.

Guarapuava, 28 de maio de 2026.

PUBLIQUE-SE  
ADLMARA REGINA RUIZ  
Diretora de Licitações e Contratos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA**  
Estado do Paraná  
Praça Nossa Senhora do Rocio, 390 , CNPJ 73.359.760/0001-99

☎ 414 3102 1921  
✉ prefeitura@araruna.pr.gov.br  
www.araruna.pr.gov.br

**Exercício: 2026**

**Decreto nº 2612/2026 de 28/05/2026**

Abre Crédito Adicional Suplementar pela Lei Municipal Orçamentária nº 2238/2025 de 10/12/2025 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de ARARUNA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e das que lhe foram conferidas pela Lei

**D E C R E T A**

**Art. 1º** - Fica aberto Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 481,00 (quatrocentos e oitenta e um reais), para suplementar a dotação orçada insuficiente prevista no orçamento vigente:

Suplementação			
14.000.00.000.0000.0.000.	DEPARTAMENTO DE ACAO SOCIAL		
14.001.08.244.0025.2.094.	MANUTENCAO DO PROGRAMA BOLSA FAMILIA - IGD		
571 - 4.4.90.52.00.00	940 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	481,00	
<b>Total Suplementação:</b>		<b>481,00</b>	


**Art. 2º.** O crédito aberto no artigo anterior será coberto com os recursos proveniente de anulação da dotação abaixo:

Redução			
14.000.00.000.0000.0.000.	DEPARTAMENTO DE ACAO SOCIAL		
14.001.08.244.0025.2.094.	MANUTENCAO DO PROGRAMA BOLSA FAMILIA - IGD		
570 - 3.3.90.39.00.00	940 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	481,00	
<b>Total Redução:</b>		<b>481,00</b>	

**Art. 3º.** Altera-se no PPA 2022/2025, lei municipal 2.068/2021 na LDO/2025 lei municipal 2.180/2024 e LOA 2025 lei municipal 2.201/2024. Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de ARARUNA, Estado do Paraná, em 28/05/2026.

Prefeito  
GUSTAVO FRANÇA DOS SANTOS



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA**  
ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 73.359.760/0001-99  
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CEP 87260-000  
ARARUNA - PARANÁ

☎ 414 3102 1921  
✉ prefeitura@araruna.pr.gov.br  
www.araruna.pr.gov.br

**PORTARIA Nº 419/2025**

O Prefeito Municipal de Araruna, Estado do Paraná, Gustavo França dos Santos, no uso de suas atribuições legais e;

Considerando o contido na Lei Municipal nº 1.233/2006 que Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Araruna, bem como suas alterações;

Considerando a Lei nº. 1467/2008 que Institui o plano de Cargos e o Sistema de Evolução Funcional dos Servidores Públicos da Administração Direta do Município de Araruna, bem como suas alterações;

Considerando a Lei nº. 1230/2006 que Dispõe a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Araruna, bem como suas alterações e dá outras providências:

**RESOLVE:**

**Art. 01º - REVOGAR** Portaria nº. 418/2026, que concedeu servidora Rute de Oliveira, matrícula 10, a promoção no moldes do art. 26 da Lei nº. 1467/2008.

**Art. 02º** - Esta portaria, ressalvando o contido no artigo 1º, entra em vigor a partir da data da publicação.

Registre-se,  
Publique-se,  
Cumpra-se,

Paço Municipal Prefeito Evangelista Dal Santos,  
Araruna, em 28 de Maio de 2026.

Gustavo França dos Santos  
Prefeito Municipal



+



=



# Correio do Cidadão

Alguém te procura. Você só precisa ser visto.

ANUNCIE | comercial@correiodocidadao.com | 44 3523 9886